



## PROJETO DE LEI Nº 2052/16

*Reestrutura a Carreira dos ocupantes dos empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate a Endemias I e II.*

### CAPÍTULO I DA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DO EMPREGO PÚBLICO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E DE AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS I E II

**Art. 1º** - Esta Lei reestrutura a Carreira dos ocupantes dos empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate a Endemias I e II, destinados ao cumprimento das atribuições definidas nesta Lei, exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

**Art. 2º** - Os atuais ocupantes dos empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate a Endemias I e II poderão integrar o presente Plano de Carreira, mediante opção individual, expressa, definitiva, irrevogável, irrevocável e sem ressalvas, mantido o regime jurídico de trabalho regido pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, respeitada a disciplina da Constituição Federal referente à administração pública, e, no que não contrariar as disposições desta Lei, a da legislação municipal de pessoal pertinente, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.490, de 14 de janeiro de 2008, e suas alterações.

**§ 1º** - A opção mencionada no *caput* deste artigo será disciplinada no regulamento desta Lei, devendo o empregado público renunciar a eventual direito que possa importar em incompatibilidade com este diploma legal, sob pena de nulidade e ineficácia do ato de opção respectivo, no qual deverá estar devidamente acompanhado por sua entidade sindical representativa, que, ao assisti-lo no ato respectivo, irá nele declarar, expressa e formalmente, que o reconhece como válido, regular e jurídico.

**§ 2º** - Os empregados públicos que não exercerem a opção prevista no *caput* deste artigo terão mantidos todos os direitos e vantagens por eles já percebidos até a data de publicação desta Lei, e terão seus cargos alocados em Quadro Transitório, os quais serão extintos quando de sua vacância.

**Art. 3º** - As normas de trabalho referentes aos critérios de ingresso no serviço público, a jornada de trabalho, o quantitativo e as atribuições dos ocupantes dos empregos públicos integrantes do presente Plano de Carreira de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate a Endemias I e II são as seguintes:



NORMAS DE TRABALHO	LEI DE REGÊNCIA	DISPOSITIVO LEGAL
Critérios de ingresso no serviço público	Lei nº 9.490, de 14 de janeiro de 2008, e suas alterações.	art. 1º, § 2º, e art. 2º
Jornada de trabalho		art. 1º, § 3º;
Quantitativo de empregos		art. 1º, § 4º;
Atribuições (sem prejuízo das que forem definidas no regulamento da Lei nº 9.490/08 e desta Lei)		artigos 3º, 4º e 5º.
Áreas de atuação		art. 6º

**Art. 4º** - A Tabela de salários-base dos empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate a Endemias I e II é a constante do Anexo I desta Lei.

## CAPÍTULO II DA EVOLUÇÃO NA CARREIRA

**Art. 5º** - O desenvolvimento do empregado público na Carreira de que trata esta Lei ocorrerá mediante progressão funcional.

**Parágrafo único** - O integrante deste Plano de Carreira terá computado para os fins da progressão funcional exclusivamente, os períodos efetivamente trabalhados no cumprimento das atribuições de seu emprego público, admitidos nesse cômputo, unicamente, os tempos de afastamentos referentes a licenças para frequentar cursos, congressos e seminários de interesse da Municipalidade, os de efetivo exercício de cargo ou emprego de provimento em comissão pertencentes à estrutura da administração municipal, bem como os períodos de interrupção do contrato de trabalho definidos no art. 473 da CLT, em especial os de licença-maternidade, paternidade e adoção, assim como os de exercício de mandato sindical.

**Art. 6º** - Para os fins desta Lei, progressão funcional é a evolução horizontal do empregado público para o nível de salário-base imediatamente superior ao que estiver posicionado conforme a Tabela do Anexo I desta Lei, contendo 20 (vinte) níveis.

**Parágrafo único** - A progressão funcional do empregado público decorrerá:

I - da progressão por merecimento, em decorrência do cumprimento de determinados interstícios temporais definidos nesta Lei e da aprovação do empregado público em procedimento de avaliação de desempenho específico, cujos requisitos, periodicidades e demais condições serão fixados em regulamento;

II - da progressão por antiguidade, em decorrência do cumprimento das atribuições do seu emprego público em determinados interstícios temporais definidos nesta Lei, e desde que tenha sido aprovado na avaliação de desempenho de que cuida o inciso I deste artigo;

III - da progressão por escolaridade, em decorrência da conclusão de curso de nível de escolaridade superior ao exigido para o provimento de seu emprego público e a ele



diretamente relacionado, conforme dispuser o regulamento desta Lei, e desde que tenha sido aprovado na avaliação de desempenho de que cuida o inciso I deste artigo.

### Seção I Da Progressão Funcional por Merecimento

**Art. 7º** - O empregado público será considerado aprovado para os fins da progressão funcional por merecimento após ser submetido a procedimento periódico de avaliação de desempenho, cujos requisitos, periodicidades e demais condições serão fixados em regulamento, e desde que tenha cumprido os seguintes requisitos:

I - encontrar-se no efetivo exercício das atribuições do seu emprego público, conforme a definição do parágrafo único do art. 5º desta Lei;

II - ter o tempo de permanência necessário à apuração do resultado final da avaliação de desempenho, conforme a seguinte Tabela, sem haver faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 5 (cinco) dias a cada ano do período de apuração:

Nível de salário-base em que estiver posicionado o empregado público	Tempo de permanência nos níveis de salários-base necessário à apuração do resultado final da avaliação de desempenho para fins de progressão funcional
Nível 1	1.095 (um mil e noventa e cinco) dias
Níveis 2 a 5	365 (trezentos e sessenta e cinco) dias
Níveis 6 a 10	730 (setecentos e trinta) dias
Níveis 11 a 20	1.095 (um mil e noventa e cinco) dias

III - ter sido avaliado e aprovado segundo critérios de assiduidade, pontualidade e eficiência, além de outros definidos no regulamento desta lei.

§ 1º - O empregado público reprovado na avaliação de desempenho prevista no inciso III do *caput* deste artigo será submetido a nova avaliação de desempenho após 12 (doze) meses contados da sua reprovação.

§ 2º - O empregado público fará jus à classificação automática no nível imediato ao que estiver posicionado em sua tabela de salários-base na hipótese de o Poder Público não promover a avaliação de desempenho em até 6 (seis) meses após o cumprimento dos prazos de que trata inciso II deste artigo, exceto em relação aos níveis relacionados à progressão por antiguidade e à progressão por escolaridade.

### Seção II Da Progressão Funcional por Antiguidade

**Art. 8º** - Para os fins da progressão funcional por antiguidade, o empregado público integrante deste Plano de Carreira fará jus a 1 (um) nível na Tabela de salário-base em que estiver posicionado após cumprir determinado interstício temporal de efetivo exercício das atribuições de seu emprego público no nível de salário-base imediatamente anterior, conforme a definição do parágrafo único do art. 5º desta Lei.



§ 1º - A progressão por antiguidade irá resultar na concessão de 1 (um) nível de salário-base na Tabela do Anexo I desta Lei e será concedida a cada 5 (cinco) anos, desde que o empregado público integrante do presente Plano de Carreira tenha sido aprovado na última avaliação de desempenho a que tenha se submetido para fins da progressão por merecimento e desde que cumpra os requisitos fixados no § 2º deste artigo.

§ 2º - Para fins da progressão por antiguidade, deverão ser observados os critérios de assiduidade, pontualidade e disciplina, conforme as seguintes definições:

I - o empregado que tiver faltado injustificadamente por 5 (cinco) ou mais-dias a cada 12 (doze) meses terá o referido ano excluído do período de apuração da progressão por antiguidade;

II - não será considerado tempo de efetivo exercício aquele decorrente de contrato de trabalho suspenso ou o que decorrer de cessão do empregado público para outras entidades da Administração Pública, à exceção das hipóteses de exercício de cargo em comissão ou função de confiança em órgãos e entidades da Administração direta e indireta do Poder Executivo do Município de Belo Horizonte;

III - o empregado público não deverá ter sofrido pena de suspensão ou 03 (três) advertências escritas nos últimos 12 (doze) meses anteriores à conclusão do interstício temporal de efetivo exercício das atribuições de seu emprego público no nível de salário-base imediatamente anterior, sob pena de perdimento do referido ano, que será excluído do período de apuração da progressão por antiguidade.

### Seção III Da Progressão Funcional por Escolaridade

Art. 9º - Ao longo de sua carreira, o Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate a Endemias I e II poderão ascender até 4 (quatro) níveis em sua Tabela de salários-base, de modo escalonado em sua Carreira, conforme a temporalidade exigida no § 1º deste artigo, caso comprovem título de escolaridade superior àquele exigido para o seu ingresso no serviço público municipal, e desde que sejam aprovados na avaliação de desempenho correspondente ao nível de salário-base imediatamente anterior, conforme os seguintes limites:

I - 1 (um) nível na Tabela de salários-base por conclusão do ensino médio;

II - 2 (dois) níveis na Tabela de salários-base por conclusão de cursos de aperfeiçoamento profissional, qualificação e requalificação, cujo somatório seja igual ou superior a 360 (trezentas e sessenta) horas, relacionados diretamente com as atribuições de seus empregos públicos, que sejam de interesse da administração pública municipal, e que tenham sido concluídos após a publicação desta lei, observado o intervalo máximo de 5 (cinco) anos entre a conclusão do primeiro e a do último curso que compõem o somatório de 360 (trezentas e sessenta) horas;

III - 1 (um) nível na Tabela de salários-base por conclusão do ensino superior relacionado diretamente com as atribuições de seu emprego público, conforme dispuser o regulamento desta Lei.



§ 1º - A progressão por escolaridade poderá ser requerida pelo empregado público que preencher os requisitos previstos neste artigo nos seguintes instantes da sua Carreira:

PROGRESSÃO POR ESCOLARIDADE (um nível por progressão)	TEMPO DE CARREIRA EXIGIDO
Primeira Progressão	4 (quatro) anos
Segunda Progressão	9 (nove) anos
Terceira Progressão	14 (quatorze) anos
Quarta Progressão	19 (dezenove) anos

§ 2º - Para os fins da progressão por escolaridade, o empregado público, no ano imediatamente anterior à apresentação do requerimento respectivo, não deverá ter faltado injustificadamente por 5 (cinco) ou mais dias, ou sofrido pena de suspensão ou 03 (três) advertências escritas, sob pena de perdimento do referido ano excluído do período de apuração dessa espécie de progressão.

### CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 10** - Além dos salários-base previstos na Tabela do Anexo I desta Lei, os ocupantes dos empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias I e II farão jus às seguintes vantagens pecuniárias:

I - ao adicional de insalubridade previsto no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho, pelo tempo em que estiverem preenchidos os critérios estabelecidos no art. 189 do referido diploma legal, combinado com os regulamentos expedidos pelo Ministério do Trabalho, e desde que os agentes insalubres estejam devidamente confirmados pela unidade administrativa competente;

II - à Bonificação por Cumprimento de Metas, Resultados e Indicadores - BCMRI, prevista no art. 7º da Lei nº 9.985, de 22 de novembro de 2010, e seu regulamento;

III - ao Prêmio Pró-Família, no valor mensal de R\$183,00 (cento e oitenta e três reais), conforme o disposto na Lei nº 8.493, de 24 de janeiro de 2003, e em seu regulamento, e desde que haja adesão formal e expressa do empregado público ao Programa BH Vida.

**Art. 11** - Fica instituída a função pública de Coordenador das Ações de Combate a Endemias, a ser exercida pelos Agentes de Combate a Endemias I para o desempenho de atividades de monitoramento, avaliação e apoio à implementação das referidas ações, nos termos do regulamento desta Lei.

§ 1º - Fica instituída a Gratificação por exercício da função pública de Coordenador das Ações de Combate a Endemias, no valor mensal de R\$194,84 (cento e noventa e quatro reais e oitenta e quatro centavos).

§ 2º - Para o desempenho das atividades previstas no *caput* deste artigo, poderão ser designados, simultaneamente, até 150 (cento e cinquenta) empregados públicos ocupantes do emprego público de Agente de Combate a Endemias I.



§ 3º - A gratificação instituída no *caput* deste artigo será tomada como base de cálculo para fins de incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e da contribuição previdenciária e não integrará o pagamento de 1/3 de férias regulamentares ou da gratificação natalina.

**Art. 12** - O atual ocupante do emprego público de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate a Endemias I e II será enquadrado neste Plano de Carreira nos níveis da Tabela de salários-base desta Lei conforme a regra constante do seu Anexo II desta Lei, conforme a mesma jornada de trabalho diária que lhe é atribuída no instante anterior à sua opção por este Plano de Carreira.

§ 1º - O atual ocupante do emprego público de Agente Comunitário de Saúde deverá declarar, no ato de sua opção, no qual deverá estar devidamente assistido por sua entidade sindical representativa, em conformidade com o art. 2º desta Lei, estar ciente e de acordo com a fixação do valor do Prêmio Pró-Família no patamar estabelecido no inciso III do art. 10, também desta Lei, devendo declarar, ainda, que a modificação do valor da referida vantagem pecuniária, no patamar por ele recebida até o momento da mencionada opção, decorre diretamente da majoração do salário-base no qual será enquadrado na Tabela de salários-base do Anexo I desta Lei.

§ 2º - Após a incorporação da parcela da vantagem pecuniária prevista no § 1º deste artigo, o valor que exceder ao salário-base do nível em que o empregado público for posicionado, nos termos do Anexo I desta Lei, é considerado vantagem pessoal, e será atualizado conforme a parte final do inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

§ 3º - O atual ocupante dos empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias I e II que optar por este Plano de Carreira e que for posicionado no nível 1 da Tabela de salários-base do Anexo I desta Lei terá o tempo de permanência exigido nesse nível para a aplicação da avaliação de desempenho destinada à sua progressão funcional por merecimento excepcionalmente reduzido para 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 4º - O empregado público optante na forma do *caput* deste artigo, além do salário-base que lhe for atribuído na Tabela de Salários-base prevista no Anexo I desta Lei, fará jus, ainda, às demais vantagens pessoais que lhe forem devidas no instante de sua opção, inclusive as derivadas de seu contrato de trabalho, sendo-lhe proibido, em decorrência da vedação do *bis in idem*, receber qualquer parcela remuneratória ou salarial de natureza permanente, eventual ou indenizatória, ou quaisquer benefícios funcionais, especialmente os pertinentes à progressão em carreira, que resultem em duplicidade com as que são instituídas neste diploma legal.

§ 5º - Para os fins do § 4º deste artigo, é expressamente vedado o cômputo para fins da progressão por escolaridade de cursos já considerados para fins da progressão por escolaridade prevista no art. 1º-B da Lei nº 9.490/08, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 10.671, de 25 de outubro de 2013.

§ 6º - A opção por este Plano de Carreira, prevista no art. 2º desta Lei deverá ser exercida entre 1º de janeiro de 2017 e 1º de abril de 2016, surtindo efeitos financeiros a partir do exercício da referida opção.



**Art. 13** - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais especiais ao orçamento corrente, no valor de R\$2.327.418,46 (dois milhões, trezentos e vinte e sete mil, quatrocentos e dezoito reais e quarenta e seis centavos), nos termos dos artigos 40 a 43, 45 e 46 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, a fim de atender o disposto nesta Lei, bem como a reabri-lo pelo seu saldo para o exercício seguinte.

**Art. 14** - Esta Lei entra em vigor em na data de sua publicação, observado o disposto no § 6º do seu art. 12.

**Art. 15** - Ficam revogados os artigos 1º-A e 1º-B da Lei nº 9.490/08 e suas alterações, bem como o § 2º do art. 6º da Lei nº 10.671, de 25 de outubro de 2013, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 10.764, de 2 de outubro de 2014, ressalvado o disposto no § 2º do art. 2º desta Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE  
Belo Horizonte, 16 de setembro de 2016

*Marcio Araujo de Lacerda*  
**Prefeito de Belo Horizonte**

PREFEITURA MUNICIPAL  
DE BELO HORIZONTE

**ANEXO I**  
**TABELA DE SALÁRIOS-BASE DOS EMPREGOS PÚBLICOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS**



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE BELO HORIZONTE

TABELA DE SALÁRIO-BASE (Valores em R\$)																				
Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate de Endemias	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
	1.071,61	1.125,19	1.147,69	1.170,65	1.194,06	1.235,85	1.279,11	1.323,88	1.370,21	1.418,17	1.489,08	1.563,53	1.641,71	1.723,79	1.809,98	1.900,48	1.995,51	2.095,28	2.200,05	2.310,05

*Handwritten signature*

PL 2052/16

DIRLEG  
FL. 8





## ANEXO II

## ENQUADRAMENTO DOS OCUPANTES DOS EMPREGOS PÚBLICOS DE AGENTE COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS QUE EXERCEREM A OPÇÃO PREVISTA NO ART. 2º DESTA LEI

EMPREGO / NÍVEL ATUAL	EMPREGO / NÍVEL TRANSFORMADO	EMPREGO / NÍVEL ATUAL	EMPREGO / NÍVEL TRANSFORMADO	EMPREGO / NÍVEL ATUAL	EMPREGO / NÍVEL TRANSFORMADO
ACS - nível 1	ACS - Nível 1	ACE I - nível 1	ACE I - Nível 1	ACE II - nível 1	ACE II - Nível 7
ACS - nível 2	ACS - Nível 1	ACE I - nível 2	ACE I - Nível 2	ACE II - nível 2	ACE II - Nível 9
ACS - nível 3	ACS - Nível 1	ACE I - nível 3	ACE I - Nível 5	ACE II - nível 3	ACE II - Nível 10
ACS - nível 4	ACS - Nível 1	ACE I - nível 4	ACE I - Nível 7	ACE II - nível 4	ACE II - Nível 11
ACS - nível 5	ACS - Nível 1	ACE I - nível 5	ACE I - Nível 8	ACE II - nível 5	ACE II - Nível 12
ACS - nível 6	ACS - Nível 1	ACE I - nível 6	ACE I - Nível 9	ACE II - nível 6	ACE II - Nível 13
ACS - nível 7	ACS - Nível 2	ACE I - nível 7	ACE I - Nível 11	ACE II - nível 7	ACE II - Nível 14
ACS - nível 8	ACS - Nível 5	ACE I - nível 8	ACE I - Nível 12	ACE II - nível 8	ACE II - Nível 15
ACS - nível 9	ACS - Nível 6	ACE I - nível 9	ACE I - Nível 13	ACE II - nível 9	ACE II - Nível 16
ACS - nível 10	ACS - Nível 8	ACE I - nível 10	ACE I - Nível 14	ACE II - nível 10	ACE II - Nível 17
ACS - nível 11	ACS - Nível 9	ACE I - nível 11	ACE I - Nível 15	ACE II - nível 11	ACE II - Nível 18
ACS - nível 12	ACS - Nível 11	ACE I - nível 12	ACE I - Nível 16	ACE II - nível 12	ACE II - Nível 19
ACS - nível 13	ACS - Nível 12	ACE I - nível 13	ACE I - Nível 17	ACE II - nível 13	ACE II - Nível 20
ACS - nível 14	ACS - Nível 13	ACE I - nível 14	ACE I - Nível 18	ACE II - nível 14	ACE II - Nível 20
ACS - nível 15	ACS - Nível 14	ACE I - nível 15	ACE I - Nível 19	ACE II - nível 15	ACE II - Nível 20

PL 2052/16

DIRLEG	
FL.	9



MENSAGEM Nº 35

A
DIRLEG
21 / 09 / 2016
Vereador Wellington Magalhães Presidente

Belo Horizonte, 16 de setembro de 2016

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a essa Egrégia Casa, para que seja submetido à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, o presente Projeto de Lei, que *“Reestrutura a Carreira dos ocupantes dos empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate de Endemias.”*

PREFEITURA MUNICIPAL  
DE BELO HORIZONTE

Esta iniciativa tem como finalidade a reordenação da carreira dos agentes públicos ocupantes dos empregos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate a Endemias I e II – ACSs e ACEs, respectivamente, considerando as justas demandas da categoria, em especial a equalização do valor do salário-base de ingresso com os parâmetros definidos em nível nacional.

A presente proposta contém relevantes novidades quanto à estrutura hoje presente na legislação de pessoal relativa aos ACSs e ACEs, haja vista que, a par da majoração do salário-base inicial, é introduzida a progressão por antiguidade, a ser concedida a cada cinco anos, e que irá compor a progressão funcional como modo de evolução em carreira, juntamente com a progressão por escolaridade e a progressão por merecimento.

A propósito da progressão por merecimento, deve ser destacada a ampliação da Tabela de salários-base, que passa dos atuais 15 níveis para 20 níveis de salários-base, bem como do incremento da velocidade do crescimento em carreira, pois, dos atuais 3 anos exigidos para a progressão decorrente do merecimento e/ou da escolaridade, passam a ser previstos períodos significativamente menores para essa evolução, especialmente nos níveis iniciais da carreira, a fim de fomentar a fixação do profissional no serviço público e garantir a continuidade da qualidade na prestação das relevantes tarefas que lhes competem junto à população de Belo Horizonte.

Além desses benefícios diretos, é criada a função pública de Coordenador das Ações de Combate a Endemias, necessária ao desenvolvimento das atividades de monitoramento, avaliação e apoio às referidas ações, a ser exercida pelos Agentes de Combate a Endemias I em caráter privativo, recebendo, em contrapartida, a gratificação correspondente ao exercício dessa função.

Importa destacar, ainda, que essa nova Carreira não será implantada de modo compulsório, podendo a ela aderir exclusivamente os atuais ocupantes do emprego de ACS e ACE que assim o desejarem, permitindo-se aos que não pretenderem aderir ao novo regramento permanecer vinculados à disciplina da Lei de regência do Plano de Carreira que integram presentemente.

As inovações que este Projeto de Lei contém correspondem ao reconhecimento da importância da categoria dos ACSs e dos ACEs, e irão permitir que esses empregados

*[Handwritten signature]*



passem a compor uma carreira em permanente desenvolvimento, compatível com o importante trabalho de atenção e atendimento que prestam aos cidadãos desta Capital.

Certo de que este projeto receberá a devida aquiescência de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, submeto-o a regular processamento, renovando protestos de elevado apreço.

**Marcio Araujo de Lacerda**  
**Prefeito de Belo Horizonte**

PREFEITURA MUNICIPAL  
DE BELO HORIZONTE

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE  
16/SET/2016 18:00 000007998

PREFEITURA MUNICIPAL  
DE BELO HORIZONTE

**Excelentíssimo Senhor**  
**Vereador Wellington Magalhães**  
**Presidente da Câmara Municipal da**  
**CAPITAL**